

EMENDA Nº – CCJC (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

c) o fator representativo da área territorial corresponderá à participação de sua área territorial em relação à área total do território nacional.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população, a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* e a dos fatores representativos da área territorial deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos), 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e 0,05 (cinco centésimos) ajustando-se

proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população, da renda domiciliar *per capita* e da área territorial, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea *a* do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º A partir do exercício de 2015, os recursos do FPE serão entregues em conformidade com critérios de equalização da capacidade fiscal das entidades beneficiárias, observado, para esse efeito, lei complementar específica, que disponha sobre:

I – a definição e a forma de apuração e validação das receitas que serão consideradas com vistas à equalização da capacidade fiscal;

II – a metodologia de equalização.

Art. 4º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

Art. 5º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

JUSTIFICATIVA

O substitutivo levado à discussão parlamentar pelo Relator da matéria, Senador Walter Pinheiro, contempla os elementos essenciais da solução do problema dos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados. Opta pela manutenção do conteúdo econômico das receitas segundo a distribuição histórica, e em relação aos novos recursos produzidos pelo aumento real da arrecadação estabelece fórmulas muito simples e diretas: a população e o inverso da renda domiciliar *per capita*.

Compartilho da opção do relator pela simplicidade e cálculo direto, bem como da opção por cálculos baseados em parâmetros de natureza contínua, em lugar de uma tabela de faixas com limites descontínuos. Os dois indicadores selecionados também refletem os principais fatores que ensejam a legitimidade da repartição de receitas.

Contudo, por mais simplificado que desejemos que esse cálculo, falta um critério muito relevante, o territorial. A extensão do território gera para qualquer administração pública um fator de custo fixo inevitável, não gerenciável: montar e operar uma escola ou um posto de saúde a mil quilômetros de distância pela selva amazônica, um desafio permanente para Estados como Mato Grosso, é inevitavelmente mais caro que montar e operar essa mesma instalação em um município vizinho à capital. São despesas de combustível, são custos derivados do simples tempo adicional que se requer para chegar até os locais distantes.

Em outras palavras, atender o cidadão nos recantos afastados é automaticamente mais caro que atender o cidadão em locais próximos dos grandes centros, pela simples razão da distância. Assim, uma parcela distribuída com critérios territoriais significa nada menos que a manutenção da igualdade da parcela distribuída em função da população. Se Mato Grosso, Pará ou Amazonas, Estados tipicamente condicionados pela vastidão do

território, recebem um mesmo valor por habitante que unidades menores, então não poderão dar o mesmo serviço a esse mesmo habitante, pois a distância geográfica impõe, por si mesma, que esse serviço custe um pouco mais caro – por mais eficiente que seja o seu gerenciamento.

Adicionalmente, a consideração do critério de área territorial permite levar em conta na divisão as demais dificuldades logísticas e de custo impostas pela geografia, uma vez que as grandes extensões territoriais se sobrepõem, em grande medida, aos cenários ecológicos mais inóspitos; os Estados de maior território coincidem, em linhas gerais, com aqueles localizados na região amazônica.

Este é o objetivo da presente emenda: reproduzindo integralmente o conteúdo do substitutivo do Relator, modifica-lhe tão somente o art. 1º para que conste do novo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, critério adicional que distribui uma parcela pequena da repartição (apenas cinco por cento do valor total) em razão da área territorial do Estado, reduzindo a participação do critério de renda domiciliar *per capita* de cinquenta para quarenta e cinco por cento do valor total.

Em acréscimo, proponho uma pequena correção redacional de natureza meramente formal no art. 5º para que a nova redação do parágrafo único do art. 102 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992 passe a fazer referência a “incisos I e II do *caput*” (e não “alíneas I e II do *caput*” como consta no substitutivo), em cumprimento ao art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques